



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000486/2006-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.831 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto PIS
Recorrente UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ÂNGELA SARTORI, ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTA BRANDÃO MINATEL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, CLÁUDIO MONROE MASSETTI E JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

RELATORIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Turma Ordinária, em 03 de fevereiro de 2009, através da Resolução n. 202-01.279, fls. 841/846 dos autos, reiterando as solicitações realizadas na Resolução n. 202-01.223, de 08 de maio de 2009, fls. 815/824.

Adoto o relatório elaborado à época, para descrever grande parte dos fatos que tratam o presente processo:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 95/112 em virtude da apuração de insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 01/10/2000 a 31/03/2006, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 18.263.521,66, multa de ofício de R\$ 13.697.640,94 e juros de mora de R\$ 7.332.621,63, calculados até 31/05/2006, perfazendo o total de R\$ 39.293.784,23.

Consta do Termo de Constatação dos Fatos (fls. 92 a 94), que a autuada não incluiu nas bases de cálculo do PIS e da Cofins as receitas oriundas dos 'atos cooperativos auxiliares', os quais referem-se, conforme informação prestada pela autuada às folhas 13 e 15, "a serviços relacionados diretamente à prestação do serviço do cooperado, sendo parte integrante da prestação do serviço, que somente é prestado por terceiros quando há incapacidade do serviço ser prestado no consultório do cooperado".

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 99.

Cientificada em 13/06/2006, a interessada apresentou em 12/07/2006 a impugnação de fls. 132/201, na qual alegou, em síntese:

Que a cobrança encontra-se fulminada pela decadência e pela prescrição. Argumenta que, nos termos do art. 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição. Assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar ao presente caso a regra do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, argúi nulidade do auto por imprecisão em sua descrição, em ofensa ao inciso III, do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72.

Alega que o fiscal autuante errou na transcrição da base de cálculo referente ao mês de agosto de 2001, majorando-a em R\$ 2.000.000,00.

Superadas as alegações supra, que classificou como preliminares, a impugnante adentra ao mérito da autuação. Alega que a autuação desconsiderou sua natureza jurídica, que é de cooperativa, tributando-a como se empresa fosse. Tomou-se como base de cálculo para a imposição da exação os atos acessórios ou auxiliares dos atos cooperativos, previstos em lei, para que estes sejam considerados como 'atos não cooperativos', visando unicamente ensejar a tributação levada a efeito.

Argumenta que, como cooperativa, sua atividade é realizada exclusivamente em nome dos cooperados, gerando receitas em nome dos sócios, que lhes são transferidas integralmente, depois de liquidadas proporcionalmente as despesas da sociedade, cuja responsabilidade a Lei lhes atribuiu.

A pretensão de considerar os atos auxiliares praticados pela contribuinte como sendo atos não cooperativos enseja verdadeira descaracterização da cooperativa.

A base de cálculo escolhida para incidência, os denominados Atos Auxiliares, não consistem em receita da cooperativa, mas sim despesa dos cooperados na forma prevista no art. 80 da Lei 5.764/71. Os prestadores dos serviços auxiliares, ao receberem pelo serviço e, em se tratando de pessoa jurídica, emitirem a respectiva fatura geram, aí sim, o fato gerador do PIS. Desse modo, ao se pretender tributar a Impugnante por essa despesa, evidentemente, estar-se-á aventada a duplicidade do tributo, o que, como se sabe, é extremamente vedada.

As cooperativas de trabalho estão fora do campo de incidência da Contribuição para o PIS, tendo em vista que os serviços são prestados pelos cooperados diretamente aos tomadores, não existindo, por conseguinte, faturamento ou receita da cooperativa.

Ainda que todos os argumentos acima pudessem ser ultrapassados, o Fiscal autuante desconsiderou o disposto no art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 2.158 d e 24 de agosto de 2001, bem como o disposto no art. 36 da Medida Provisória n. 66/2002 e nos arts. 10, 17, caput e parágrafo 2º da IN SRF n. 635.

Apreciando o feito, a DRJ no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJOII) julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Acórdão n. 13-14.327, de 16/11/2006, que foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2006 DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS – Restando evidenciado que a descrição dos fatos encontra-se suficientemente clara para propiciar o entendimento das infrações imputadas, refletindo-se em alentada impugnação, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS AUXILIARES. ATOS NÃO COOPERATIVOS. – A teor do art. 79 da Lei n. 5.764/1971, são atos cooperativos todos aqueles que englobam operações efetuadas com os cooperados ou desta resultem, não englobando, portanto, as operações efetuadas com não associados, ainda que estas operações tenham sido realizadas para atender o objetivo social da cooperativa.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE – Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, para os fatos gerados ocorridos a partir de dezembro de 2001, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir de sua receita bruta o valor da diferença positiva entre os desembolsos efetivamente realizados para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outra operadora e as quantias recebidas desta outra operadora a título de ressarcimento por aqueles desembolsos.

BASE DE CÁLCULO. ERRO NA TRANSCRIÇÃO Deve-se exonerar o tributo lançado a maior em decorrência de erro na transcrição da base de cálculo pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

No recurso voluntário, a autuada pugna pelo atendimento dos pedidos que não foram acatados pelo decisão recorrida, reedita a sua peça de defesa, subdividida nos seguintes tópicos:

I – Quando às preliminares:

Decadência e prescrição;

Nulidade do auto de infração por imprecisão na sua descrição II – Quando ao mérito:

Do equívoco levado a efeito no auto de infração;

Da natureza jurídica da recorrente e das demais sociedades cooperativas;

Dos atos praticados pela recorrente e a respectiva disciplina tributária;

Da inexistência de resultado advindo dos atos cooperativos auxiliares;

O regime tributário das sociedades cooperativas na Constituição Federal e na Lei n. 5.764/71;

Da não incidência do PIS em relação aos atos cooperativos;

Das exclusões da base de cálculo do PIS permitidas pelo art. 3, parágrafo 9º, da Lei n. 9.718/98, art. 36 da MP n. 66/2002 e pelos arts. 10 e 17, caput e parágrafo 2º, da IN SRF n. 635.

A resolução n. 202-01.223, com voto de relatoria do Conselheiro Antonio Zomer, verificou-se, a partir do exame do Termo de Constatação dos Fatos, fls. 92/94, que os valores contabilizados como decorrentes de atos cooperativos auxiliares, não deduzindo qualquer quantia permitida por lei para as operadoras de planos de saúde. Isto porque, durante todo o procedimento fiscal, a autuada comportou-se unicamente como cooperativa, não alegando, em nenhum momento, nem mesmo quando apresentou os demonstrativos de apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, ser administradora de planos de saúde e fazer jus às pré-faladas exclusões.

De igual modo, nos referidos demonstrativos não fora deduzida qualquer quantia a título das deduções permitidas às cooperativas em geral, conforme disposto na IN SRF n. 635/2006.

Em razão de tudo, a resolução se deu para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

1) efetue junto à recorrente o levantamento dos valores mensais das deduções/exclusões permitidas por lei, a partir dos valores anuais informados nas planilhas de fls. 358/370, caso estes estejam de acordo com a contabilidade, tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 17 da IN SRF n. 635/2006 e levando em conta as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com os subsídios inseridos neste voto e nos documentos de fls. 667/674 e 677/782;

2) refaça as bases de cálculo e os valores da contribuição devida, tendo em conta repartição dos valores das deduções/exclusões permitidas por lei de acordo com a subdivisão das receitas efetuada pela cooperativa nos demonstrativos das bases de cálculo utilizados no lançamento, entre: (a) ato cooperativo; (b) ato cooperativo auxiliar e (c) ato não-cooperativo.

A parcela a deduzir/excluir no presente processo decorre apenas das receitas contabilizadas como “ato cooperativo auxiliar”.

Ao final, deve a fiscalização elaborar relatório conclusivo da diligência, dando ciência à recorrente para que se manifeste sobre o mesmo, em dez dias, se assim o desejar.

A resolução acima foi objeto de diligência pela fiscalização, tendo o contribuinte sido intimado para no prazo de 05 dias, apresentar as cópias do razão contábil das contas que contêm os valores excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Apresentados os documentos após dilação do prazo deferida pela autoridade diligenciante, o contribuinte foi novamente intimado em razão da forma de 'contabilização englobada' o que levaria à impossibilidade de segregar os valores excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi elaborado novamente por este conselho, nova resolução, de n. 202-01.279, fls. 841/846, onde o relator constatou que o Auditor-Fiscal não elaborou qualquer demonstrativo, tendo atribuído esta função ao contribuinte, que apresentou uma planilha de forma englobada, considerando, ao que tudo indica, a totalidade dos eventos pagos como sendo dedutíveis da base de cálculo das contribuições, sem os elementos contábeis que comprovem a origem dos valores apresentados.

Votou-se pela conversão em diligência para os esclarecimentos já solicitados outrora.

O contribuinte foi intimado nas fls. 848/849 e apresentou manifestação nas fls. 850 e seguintes, juntando também, cópia de balancete mensal.

No entanto, nas fls. 984/989, o contribuinte informou que aderiu parcialmente ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

A parte do auto que não comportaria renúncia, segundo o contribuinte, seriam os valores exigidos no período de junho/2001 a março/2006, sobre as receitas previstas no art. 3º, parágrafo 9º da Lei n. 9.718/98, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-01, referentes as despesas de custo médico, receita financeira, recuperação de despesas, variações, receitas patrimoniais, receitas não operacionais e provisão de risco para as empresas operadoras de planos de saúde(fl. 988).

Nas fls. 1439/1445, a RFB informa que o contribuinte não realizou a desistência na forma da legislação, uma vez que não seria possível distinguir os valores confessados pelo contribuinte.

Nas fls. 1448/1456, o contribuinte informa que em razão de o sistema informatizado da RFB não realizar essa distinção, realizou audiência com o Delegado Chefe da Unidade da Receita Federal de sua circunscrição, tendo sido acordado que o contribuinte incluiria a totalidade dos valores do processo, sem prejuízo de sua discussão administrativa da parte expressamente não renunciada.

Nas fls. 1561/1565, consta documento elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, da 7ª Região Fiscal, que reconhece a decadência dos períodos informados pelo contribuinte, quais sejam, outubro de 2000 a maio de 2001, por força dos efeitos da Súmula Vinculante n. 08, e art. 64 da Lei n. 9.784/1999. Na mesma oportunidade os autos foram remetidos à Demac/RJO/Difis para apuração dos valores das deduções/exclusões permitidas pela legislação, nos termos solicitados por este Conselho.

Nas fls. 1745/1752 a divisão de fiscalização elaborou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, fazendo uma síntese da narrativa fática e elaborando as competentes elaborações, encaminhando-os a este Conselho.

Finalizando o relatório a DRJ decidiu;

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2006 DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS - Restando evidenciado que a descrição dos fatos encontra-se suficientemente clara para propiciar o entendimento das infrações imputadas, refletindo-se em alentada impugnação, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS AUXILIARES. ATOS NÃO COOPERATIVOS, teor do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, são cooperativos todos aqueles que englobam opere efetuadas com os cooperados ou desta resultem, englobando, portanto, as operações efetuadas não associados, ainda que estas operações ter sido realizadas para atender o objetivo SOCIE cooperativa.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUI COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE – Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir de sua receita bruta o valor da diferença positiva entre os desembolsos efetivamente realizados para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outra operadora e as quantias recebidas desta outra operadora a título de ressarcimento por aqueles desembolsos.

BASE DE CÁLCULO. ERRO NA TRANSCRIÇÃO - Deve-se exonerar o tributo lançado a maior em decorrência de erro na transcrição da base de cálculo pela autoridade fiscal. Lançamento Procedente em parte.”

A Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o breve relato do necessário.

VOTO

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre esclarecer que conforme alega o Recorrente houve renúncia pela adesão ao REFIS. Dispõe o Memorial apresentado pela Recorrente: “ Em relação à discussão jurídica que se refere à incidência ou não da contribuição PIS nas receitas vinculadas aos atos auxiliares realizados pela Recorrente, a mesma foi alvo de renúncia pela adesão ao REFIS IV.(...) no que se refere à discussão quanto à aplicação da regra prevista no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, introduzida pela Medida Provisória nº 2.158/01, a Recorrente continua pugnando pela sua observância e aplicação no período de junho/2001 a Março/2006, ou seja, a sua adesão ao REFIS IV foi parcial, porque uma parte da composição do Auto de Infração combatido está em dissonância com a aplicação plena da regra regencial.”

Dispõe ainda o Memorial: “Neste sentido, em conformidade com os ditames da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/09, com as modificações instituídas pelas Portarias Conjuntas nºs 10, 11 e 13/09, a ora Recorrente renuncia, de forma irrevogável, ao direito de discutir os débitos fiscais objetos deste processo relativos aos fatos geradores ocorridos entre os meses de junho/2001 a Março/2006, com exceção dos valores exigidos nestes períodos sobre as receitas previstas no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, com redação pela Medida Provisória nº 2.158-01 (referentes às despesas de custo médico, receita financeira, recuperação de despesas, variações, receitas patrimoniais, receitas não operacionais e provisão de risco para as empresas operadoras de planos de saúde), tudo em função da adesão, neste particular, ao parcelamento constante na Lei nº 11.941/09.”

Segue o pedido disposto no Memorial: “Isto posto, requer-se a aplicação do artigo 19, da Lei nº 12.873/13 c/c artigo 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98 para fins de (I) provimento do recurso voluntário interposto, para cancelar a autuação fiscal que exige a inclusão na base de cálculo da exação das despesas de custo médico, receitas financeiras, recuperação de despesas, variações, receitas patrimoniais, receitas não operacionais e provisão de risco para as empresas operadoras de planos de saúde, bem como (ii) para que os cálculos realizados em decorrência da diligência para fins de segregação da base de cálculo para inclusão no REFIS IV sejam ajustados para que reflitam a correta interpretação do artigo 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718/98 trazida pelo artigo 19, da Lei nº 12.873/13.”

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligencia para se informar se o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento bem como se houve o deferimento do programa e demonstrar que parte do processo encontra-se em julgamento.

Em caso positivo, arrolar, de forma analítica, quais as rubricas contábeis e os valores que foram incluídos no aludido parcelamento e quais ainda remanescem em julgamento administrativo;

Elaborar relatório circunstanciado com as observações e conclusões acerca da situação;

Processo nº 18471.000486/2006-07
Resolução nº **3401-000.831**

S3-C4T1
Fl. 12

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori